

## DECRETO N° 7.799 DE 09 DE MAIO DE 2000

(Publicado no Diário Oficial de 10/05/2000)

Alterado pelos Decretos nºs 7.848/00, 7.887/00, 7.902/01, 7.984/01, 8.409/02, 8.435/03, 8.511/03, 8.548/03, 8.666/03, 8.740/03, 8.969/04, 9.152/04, 9.281/04, 9.426/05, 9.547/05, 9.651/05, 9.740/05, 9.818/06, 9.956/06, 10.066/06, 10.156/06, 10.316/07, 10.346/07, 10.459/07, 11.089/08, 11.462/09, 11.470/09, 11.481/09, 11.699/09, 11.806/09, 11.872/09, 11.923/10, 12.533/10, 12.831/11, 13.165/11, 13.339/11, 13.537/11, 14.033/12, 14.249/12, 14.295/13, 14.372/13, 14.450/13, 14.550/13, 14.812/13, 14.898/13, 15.163/14, 15.221/14, 15.371/14, 15.661/14, 15.807/14, 15.921/15, 16.032/15, 16.517/15, 16.738/16, 16.849/16, 16.987/16, 17.164/16, 17.304/16, 17.662/17, 17.815/17, 18.085/17, 19.025/19, 19.190/19, 19.384/19, 19.781/20, 20.136/20, 20.992/21, 21.273/22, 21.777/22, 22.019/23, 22.451/23, 22.671/24, 23.248/24, 23.249/24 e 24.150/25.

Prorrogado até 31/12/00 pelo Decreto nº 7.848/00, de 29/09/00, DOE de 30/09/00 e 01/10/00.

Prorrogado até 30/06/01 pelo Decreto nº 7.887, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00.

Prorrogado até 31/12/01 pelo Decreto nº 7.984, de 03/07/01, DOE de 04/07/01.

Prorrogado até 30/06/02 pelo Decreto nº 8.087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01.

Prorrogado até 31/12/02 pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02.

Prorrogado até 30/06/03 pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02.

Prorrogado até 31/12/03 pelo Decreto nº 8.548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03.

Prorrogado por prazo indeterminado pelo Decreto nº 8.665, de 26/09/03, DOE de 27 e 28/09/03.

O Decreto nº 7.887, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, excluiu, do Anexo Único deste decreto, a atividade 5030-0/01 - comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores, efeitos a partir de 01/01/01.

O Decreto nº 7.902, de 07/02/01, DOE de 08/02/01, inclui no Anexo Único deste decreto a atividade 5147-0/01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria; papel, papelão e seus artefatos.

O Decreto nº 8.969, publicado no DOE de 13/02/04, determina que para os atacadistas já habilitados ao tratamento previsto no Decreto nº 7.799/00, com os códigos de atividade constante nos itens 1 a 17 do Anexo Único, aplicam-se as regras vigentes na legislação à data da assinatura dos respectivos termos de acordo, inclusive nas operações com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividade econômica 5149-7/01 e 5149-7/07, ocorridas até 31/01/04.

Ver art. 11 do Decreto nº 10.156, publicado no DOE de 14/11/06 que, determina que, ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes do ICMS, a partir de 01/08/04, com base na redação dada por este Decreto ao § 3º do art. 1º deste Decreto.

Ver o Parágrafo único do art. 4º do Decreto 15.921/15, que convalida os procedimentos adotados desde 1º de dezembro de 2014, em conformidade com a nova redação dada ao art. 3º do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000.

**Dispõe sobre o Tratamento Tributário nas Operações que Indica e dá outras Providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

**DECRETA**

**Art. 1º** Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do

Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 8.435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03, efeitos a partir de 01/01/03.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 1º pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos de 27/12/02 a 31/12/02:**

*"Art. 1º Nas operações de saídas internas realizadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:"*

**Redação original, efeitos até 26/12/02:**

*"Art. 1º Nas saídas internas de mercadorias de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a pessoa jurídica contribuinte do ICMS, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das referidas saídas corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento total:"*

**I** - 65% (sessenta e cinco por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);

**Nota:** A redação atual do inciso I, do *caput* do art. 1º dada pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05, efeitos a partir de 01/10/05.

**Redação original, efeitos até 30/09/05:**

*"I - 95% (noventa e cinco por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);"*

**II** – revogado;

**Nota:** O inciso II, do *caput* do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05, efeitos a partir de 01/10/05.

**Redação original, efeitos até 30/09/05:**

*"II - 80% (oitenta por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), até o limite de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);"*

**III** – revogado;

**Nota:** O inciso III, do *caput* do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05, efeitos a partir de 01/10/05.

**Redação original, efeitos até 30/09/05:**

*"III - 70% (setenta por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja superior a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), até o limite de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);"*

**IV** - 50% (cinquenta por cento), tratando-se de contribuinte cuja receita do exercício anterior seja superior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

**§ 1º Revogado;**

**Nota:** O § 1º do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 9.152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04.

**Redação anterior dada ao § 1º, tendo sido acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos de 27/12/02 a 28/07/04:**

*"§ 1º A habilitação ao tratamento tributário estabelecido neste decreto de estabelecimentos inscritos no CAD-ICMS sob o código 5191-8/01 (Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária) fica condicionada a que do valor de suas saídas totais, no mínimo, 80% (oitenta por cento) sejam relativas a mercadorias correlacionadas aos códigos de atividades econômicas constantes nos itens 1 a 16 do Anexo Único."*

**§ 2º Revogado;**

**Nota:** O § 2º do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 8.548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03, efeitos a partir de 29/05/03.

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos de 27/12/02 a 28/05/03:**

*"§ 2º A habilitação ao tratamento tributário previsto neste Decreto de estabelecimentos atacadistas que realizem operações na modalidade de marketing direto, nos termos do Convênio ICMS 45/99, fica condicionada a instalação de central de distribuição neste Estado."*

**§ 3º** O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de estabelecimentos de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único deste decreto, destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo, para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício, ser considerado como saída para contribuinte;

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 14.033, de 15/06/12, DOE de 16 e 17/06/12, efeitos a partir de 01/07/12:

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 1º pelo Decreto nº 13.537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11, efeitos a partir de 20/12/11 a 30/06/12:**

*"§ 3º O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de estabelecimentos de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS), sob os códigos de atividades econômicas constantes dos itens 12-A, 13, 14-A, 14-B e 14-C do Anexo Único deste decreto destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo, para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício, ser considerado como saída para contribuinte".*

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 1º pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos de 01/11/11 a 19/12/11:**

*"§ 3º O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de estabelecimentos de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes dos itens 13, 14-A, 14-B e 14-C do Anexo Único deste decreto destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo, para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício, ser considerado como saída para contribuinte."*

**Redação anterior dada ao § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06, efeitos de 01/08/06 a 31/10/11:**

*"§ 3º Estende-se o tratamento tributário previsto neste artigo às operações internas realizadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes dos itens 13, 14-A, 14-B e 14-C do Anexo Único deste decreto destinadas a não contribuintes do ICMS inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia na condição de especial."*

**§ 4º** O valor das vendas de que trata o parágrafo anterior deverá ser somado ao das saídas destinadas a contribuintes do ICMS para efeito de verificação da correspondência em relação ao faturamento total prevista no caput deste artigo.

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06, efeitos a partir de 01/08/06.

**§ 5º** Considera-se como valor global para efeito da correspondência mínima do faturamento, o somatório das saídas para contribuintes do ICMS ocorridas em todos os estabelecimentos da empresa localizados no Estado da Bahia, ainda que não se dediquem à atividade de comércio atacadista.

**Nota:** O § 5º foi acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 22.451, de 14/12/23, DOE de 15/12/23, efeitos a partir de 01/01/24.

**§ 6º** Não será concedido o tratamento tributário de que trata este artigo para estabelecimento:

**Nota:** O § 6º foi acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 22.451, de 14/12/23, DOE de 15/12/23, efeitos a partir de 01/01/24.

**I** – cujo valor das entradas de mercadorias recebidas em transferências interestaduais de outros estabelecimentos da mesma empresa seja superior a 30% (trinta por cento) do total das entradas interestaduais, salvo se pertencer a empresa que possua unidade fabril em território nacional;

**Nota:** A redação atual do inciso I do § 6º do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 22.671, de 22/03/24, DOE de 23/03/24, efeitos a partir de 01/04/24.

**Redação anterior dada ao inciso I tendo sido acrescentado ao § 6º do art. 1º pelo Decreto nº 22.451, de 14/12/23, DOE de 15/12/23, efeitos de 01/01/24 até 31/03/24:**

*"I - que funcione como centro de distribuição de mercadorias para filiais ou empresas interdependentes, salvo se o estabelecimento pertencer a empresa que possua unidade fabril em território nacional e desde que o valor das mercadorias recebidas em transferência corresponda a mais de 30% (trinta por cento) do total das entradas;"*

**II** – que não possua espaço físico para estocar mercadorias com área superior a quinhentos metros quadrados;

**Nota:** O inciso II foi acrescentado ao § 6º do art. 1º pelo Decreto nº 22.451, de 14/12/23, DOE de 15/12/23, efeitos a partir de 01/01/24.

**III** - com faturamento anual inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

**Nota:** O inciso III foi acrescentado ao § 6º do art. 1º pelo Decreto nº 22.451, de 14/12/23, DOE de 15/12/23, efeitos a partir de 01/01/24.

**Art. 2º** O contribuinte inscrito sob um dos códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com qualquer mercadoria.

**Nota:** A redação atual do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 21/05/16.

**Redação anterior dada ao art. 2º pelo Decreto nº 15.163, de 30/05/14, DOE de 31/05 e 01/06/14, efeitos a partir de 10/06/14 a 20/05/16:**

*"Art. 2º O contribuinte inscrito sob um dos códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais*

*que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único deste decreto.”*

**Redação anterior dada ao art. 2º pelo Decreto nº 9.818, de 21/02/06, DOE de 22/02/06 a 09/06/14:**

*“Art. 2º O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único deste decreto.”*

**Redação anterior dada ao art. 2º pelo Decreto nº 9.152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04:**

*“Art. 2º O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 10 e 12 a 16 do anexo único deste decreto.”*

**Redação anterior dada ao art. 2º pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos de 27/12/02 a 28/07/04:**

*“Art. 2º O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único deste decreto.”*

**Redação original, efeitos até 26/12/02:**

*“Art. 2º O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar.”*

**Parágrafo único.** O tratamento previsto no caput só se aplica nas operações interestaduais cuja alíquota incidente seja igual ou superior de 12 %.

**Nota:** O Parágrafo único foi acrescentado ao art. 2º pelo Decreto nº 14.372, de 28/03/13, DOE de 29/03/13, efeitos a partir de 29/03/13.

**Art. 2º-A.** Excluem-se do tratamento tributário previsto nos arts 1º e 2º as operações com papel higiênico.

**Nota:** O art. 2º-A, foi acrescentado pelo Decreto nº 14.372, de 28/03/13, DOE de 29/03/13, efeitos a partir de 01/04/13.

**Art. 3º** Nas saídas internas dos produtos relacionados aos códigos de atividades econômicas dos contribuintes indicados a seguir, fabricados por eles e destinadas a contribuintes habilitados, nos termos do art. 7º, a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% (sete por cento):

**Nota:** O art. 3º foi revigorado, com a redação a seguir, pelo Decreto nº 15.921, de 03/02/15, DOE de 04/02/15, efeitos a partir de 04/02/15.

**Redação anterior dada ao art. 3º tendo sido revogado pelo Decreto nº 15.661, de 17/11/14, DOE de 18/11/14, efeitos a partir de 01/12/14 a 03/02/15:**

*“Art. 3º Revogado.”*

**Redação anterior dada ao art. 3º pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos de 01/11/11 a 30/11/14:**

*“Art. 3º Nas saídas internas dos produtos relacionados aos códigos de atividades econômicas dos contribuintes indicados a seguir, fabricados por eles e destinadas a contribuintes habilitados, nos termos do art. 7º, a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de:*

*I - 7% (sete por cento), tratando-se de contribuinte com atividade de:*

*a) fabricação de sabões e detergentes sintéticos, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2061-4/00;*

*b) fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de*

atividade econômica 2063-1/00;

c) fabricação de produtos de limpeza e polimento, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2062-2/00;

II – Revogado.

O inciso II do *caput* do art. 3º foi revogado pelo Decreto nº 14.372, de 28/03/13, DOE de 29/03/13, efeitos a partir de 01/04/13.

**Redação originária dada ao inciso II do caput do art. 3º, efeitos até 31/03/13:**

"II - 12% (doze por cento), tratando-se de contribuinte com atividade de fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 1742-7/99;"

§ 1º Não será exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a insumos e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelo benefício previsto neste artigo.

§ 2º Revogado.

O § 2º do art. 3º foi revogado pelo Decreto nº 14.372, de 28/03/13, DOE de 29/03/13, efeitos a partir de 01/04/13.

**Redação originária dada ao § 2º do art. 3º, efeitos até 31/03/13:**

"§ 2º Não será exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a operações subsequentes realizadas pelos contribuintes habilitados nos termos do art. 7º, com os produtos de que trata este artigo, amparadas pelo benefício previsto no art. 1º."

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo do *caput* do art. 3º pelo Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, efeitos de 12/04/07 a 31/10/11:**

"I - fabricação de biscoitos e bolachas, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 1092-9/00; (efeitos de 12/04/07 a 7)

II - fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 1742-7/99;

III - fabricação de sabões e detergentes sintéticos, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2061-4/00;

IV - fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2063-1/00;

V - fabricação de produtos de limpeza e polimento, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2062-2/00."

**Redação anterior dada ao inciso V, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 3º pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos de 04/08/06 a 11/04/07:**

"V - fabricantes de produtos de limpeza e polimento, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2472-4/00."

**Redação anterior dada aos dispositivos pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02:**

"Art. 3º Nas saídas internas dos produtos relacionados aos códigos de atividades econômicas dos contribuintes indicados nos incisos abaixo, fabricados por eles e destinadas a contribuintes habilitados, nos termos do art. 7º, a base de cálculo será reduzida em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% (sete por cento): (efeitos de 27/12/02 a 31/10/11)

(...)

IV - fabricantes de artigos de perfumaria e cosméticos, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2473-2/00. (efeitos de 27/12/02 a 11/04/07)

(...)"

**Redação original:**

"Art. 3º Nas saídas internas promovidas pelos contribuintes indicados nos incisos abaixo, destinadas a contribuintes habilitados, nos termos do art. 7º, aos benefícios previstos nos artigos anteriores, a base de cálculo será reduzida em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% (sete por cento): (efeitos até 26/12/02)

I - fabricantes de biscoitos e bolachas, enquadrados CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 1582-2/00; (efeitos até 11/04/07)

II - fabricantes de papel higiênico e toalhas de papel, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2149-0/99; (efeitos até 11/04/07)

III - fabricantes de sabões, sabonetes e detergentes, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2471-6/00. (efeitos até 11/04/07)

Parágrafo único. Não será exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a insumos e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelo benefício previsto neste artigo. (efeitos até 31/10/11)"

**I** - fabricação de sabões e detergentes sintéticos, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2061-4/00;

**II** - fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2063-1/00;

**III** – fabricação de produtos de limpeza e polimento, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2062-2/00.

**IV** – fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins.

**Nota:** O inciso IV foi acrescentado ao *caput* do art. 3º pelo Decreto nº 16.849, de 14/07/16, DOE de 15/07/16, efeitos a partir de 01/08/16.

**Parágrafo único.** Não será exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a insumos e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelo benefício previsto neste artigo.

**Art. 3º-A.** Revogado.

**Nota:** O art. 3º-A foi revogado pelo Decreto nº 11.872, de 04/12/09, DOE de 05/12/09, efeitos a partir de 01/01/10.

**Redação anterior dada ao art. 3º-A pelo Decreto nº 11.699, de 08/09/09, DOE de 09/09/09 a 31/12/09:**

"Art. 3º-A. Nas importações e nas aquisições interestaduais junto a estabelecimentos industriais e importadores, em relação às mercadorias por eles produzidas ou importadas, dos produtos relacionados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS, efetuadas por distribuidora situada neste estado e responsável pela antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes, a base de cálculo para fins de antecipação do ICMS poderá ser reduzida em 18,53% (dezento inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento), sem prejuízo da redução prevista no § 2º, do art. 61, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento).

§ 1º Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no *caput*, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica nas aquisições oriundas dos estados do Paraná e São Paulo, hipótese em que o remetente ficará dispensado da retenção do imposto, conforme faculdade prevista nos protocolos firmados com as respectivas unidades federadas."

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 3º-A pelo Decreto nº 11.089, de 30/05/08, DOE de 31/05/08 a 01/06/08, efeitos de 31/05/08 a 08/09/09:**

"Parágrafo único. Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no *caput*, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial."

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 3º-A pelo Decreto nº 9.651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05, efeitos de 01/01/06 a 30/05/08:**

"Parágrafo único. Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no *caput*, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial."

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 3º-A pelo Decreto nº 9.281, de 21/12/04, DOE de 22/12/04, efeitos de 22/12/04 a 31/12/05:**

"Parágrafo único. Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no *caput*, o contribuinte poderá

*optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 27% sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 5,0% (cinco por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial."*

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 3º-A pelo Decreto nº 8.740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03, efeitos de 13/11/03 a 21/12/04:**

*"Parágrafo único. Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 35% sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 8,0% (oito por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial."*

**Redação anterior dada ao parágrafo único, tendo sido acrescentado ao art. 3º-A pelo Decreto nº 8.666, de 29/09/03, DOE de 30/09/03, efeitos de 30/09/03 a 12/11/03:**

*"Parágrafo único. Em substituição ao tratamento previsto no caput, o contribuinte poderá calcular o imposto devido por antecipação tributária mediante aplicação do percentual de 35% sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 9,7% (nove inteiros e sete décimos por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial."*

**Redação anterior dada ao art. 3º-A pelo Decreto nº 8.511, de 06/05/03, DOE de 07/05/03, efeitos de 07/05/03 a 08/09/03:**

*"Art. 3º-A. Nas aquisições dos produtos relacionados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS, por distribuidora situada neste Estado e responsável pela antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes, quando feitas diretamente a estabelecimentos industriais, a base de cálculo para fins de antecipação do ICMS poderá ser reduzida em 18,53% (dezoito inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento), sem prejuízo da redução prevista no § 2º, do art. 61, do Regulamento do ICMS, de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento)"*

**Redação anterior dada ao art. 3º-A pelo Decreto nº 7.887, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos de 01/01/01 a 06/05/03:**

*"Art. 3º-A Nas operações com os produtos relacionados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS, nas hipóteses em que a distribuidora, situada neste Estado, figure como responsável, por substituição, pelo lançamento do imposto, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 18,53% (dezoito inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento), sem prejuízo da redução prevista no § 2º, do art. 61, do Regulamento do ICMS, de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento)."*

**Redação anterior dada ao art. 3º-A, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.848, de 29/09/00, DOE de 30/09 e 01/10/00, efeitos a partir de 01/10/00 até 31/12/00:**

*"Art. 3º-A Nas operações com medicamentos de uso humano, nas hipóteses em que a distribuidora figure como responsável pelo lançamento do imposto, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 18,53% (dezoito inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento), sem prejuízo da redução prevista no § 2º, do art. 61, do Regulamento do ICMS, de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento)."*

**Art. 3º-B.** Até 31/12/2026, nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob o CNAE 4646-0/01 - comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, aplica-se a redução de base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo e desde que o valor das saídas interestaduais ocorridas do estabelecimento representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total das saídas em cada período de apuração, observado o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 3º-B foi dada pelo Decreto nº 23.249, de 26/11/24, DOE de 27/11/24, efeitos a partir de 27/11/24.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 3º-B pelo Decreto nº 21.777, de 14/12/22, DOE de 15/12/22, efeitos de 15/12/22 a 26/11/24:**

*"Art. 3º-B. Até 31/12/2024, nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob o CNAE 4646-0/01 - comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, aplica-se a redução*

de base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo e desde que o valor das saídas interestaduais ocorridas do estabelecimento representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total das saídas em cada período de apuração, observado o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º.”

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 3º-B pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, efeitos de 01/01/20 a 14/12/22:**

“Art. 3º-B. Até 31/12/2022, nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob o CNAE 4646-0/01 - comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, aplica-se a redução de base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo e desde que o valor das saídas interestaduais ocorridas do estabelecimento representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total das saídas em cada período de apuração, observado o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º.”

**Redação anterior dada ao art. 3º-B sendo revigorado pelo Decreto nº 18.085, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, produzindo efeitos de 01/02/17 a 31/12/19.**

“Art. 3º-B. Até 31/12/2019, nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob o CNAE 4646-0/01 - comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, aplica-se a redução de base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo, observado o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º.”

**Redação anterior dada ao art. 3º-B, tendo sido revigorado pelo Decreto nº 17.815, de 04/08/17, DOE de 05/08/17, produzindo efeitos de 01/02/17 a 31/12/17.**

**Redação anterior dada ao art. 3º-B que foi revogado pelo Decreto nº 17.304, de 27/12/16, DOE de 28/12/16, sem efeitos, tendo em vista o decreto nº 17.815/17:**

“Art. 3º-B. Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob o CNAE 4646-0/01 - comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, aplica-se a redução de base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo, observado o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º.”

*Parágrafo único.* As condições estabelecidas no art. 1º, citadas no *caput* deste artigo, referem-se à correspondência entre as saídas destinadas a contribuintes do ICMS e o valor do faturamento total.”

**Redação anterior dada ao art. 3º-B pelo Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, efeitos de 12/04/07 a 31/01/17:**

“Art. 3º-B. Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob o CNAE 4646-0/01 - comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, aplica-se a redução de base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo, observado o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º.”

*Parágrafo único.* As condições estabelecidas no art. 1º, citadas no *caput* deste artigo, referem-se à correspondência entre as saídas destinadas a contribuintes do ICMS e o valor do faturamento total.”

**Redação anterior dada ao art. 3º-B tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 8.548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03, efeitos de 29/05/03 a 11/04/07:**

“Art. 3º-B Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob o CNAE-FISCAL 5146-2/01 - Comércio Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, aplica-se a redução de base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo, observado o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º.”

**Parágrafo único.** As condições estabelecidas no art. 1º, citadas no *caput* deste artigo, referem-se à correspondência entre as saídas destinadas a contribuintes do ICMS e o valor do faturamento total.

**Art. 3º-C.** Na saída realizada por central de distribuição estabelecida neste Estado que opere sob a modalidade de marketing direto, a que se refere o Convênio ICMS 45/99, a base de cálculo da operação engloba a das saídas subsequentes, ficando encerrada a fase de tributação, sem prejuízo da redução prevista no art. 3º-B, se for o caso.

**Nota:** O art. 3º-C foi acrescentado pelo Decreto nº 8.548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03, efeitos a partir de 29/05/03.

**Art. 3º-D.** Nas operações internas realizadas por contribuintes enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob o código 4644-3/01 - comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do Anexo Único deste Decreto, aplica-se a redução da base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo, devendo ser observado nas operações interestaduais o tratamento previsto no art. 2º.

**Nota:** A redação atual do art. 3º-D foi dada pelo Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, efeitos a partir de 12/04/07.

**Redação anterior dada ao art. 3º-D tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 9.281, de 21/12/04, DOE de 22/12/04, efeitos de 22/12/04 a 11/04/07:**

*"Art. 3º-D Nas operações internas realizadas por contribuintes enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-Fiscal) sob o código 5145-4/01 - Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos de uso humano, com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do Anexo Único deste Decreto, aplica-se a redução da base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo, devendo ser observado nas operações interestaduais o tratamento previsto no art. 2º."*

### **Art. 3º-E.** Revogado.

**Nota:** O art. 3º-E foi revogado pelo Decreto nº 18.085, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 01/01/18.

**Redação anterior dada ao art. 3º-E pelo Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, efeitos de 12/04/07 a 31/12/17:**

*"Art. 3º-E. Nas operações de saídas internas promovidas por contribuintes inscritos no CAD-ICMS sob o CNAE 4684-2/99 - comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, com as mercadorias relacionadas a este código de atividade, destinadas a contribuintes inscritos na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), observados os artigos 4º, 5º, 6º e 7º."*

*Parágrafo único. Para fruição do benefício de que trata este artigo, deverá ser observada a correspondência prevista no art. 1º entre o valor das saídas destinadas a contribuintes do ICMS e o faturamento total."*

**Redação anterior dada ao art. 3º-E tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06, efeitos de 01/06/06 a 11/04/07:**

*"Art. 3º-E Nas operações de saídas internas promovidas por contribuintes inscritos no CAD-ICMS sob o CNAE-FISCAL 5154-3/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos, com as mercadorias relacionadas a este código de atividade, destinadas a contribuintes inscritos na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), observados os artigos 4º, 5º, 6º e 7º."*

**Art. 3º-F.** Nas operações de saídas internas destinadas a pessoas jurídicas, com bebidas alcoólicas das posições NCM 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208, exceto bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% (NCM 2208.9), realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 15,88% do valor da operação, observado o disposto no art. 7º deste Decreto.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 3º-F foi dada pelo Decreto nº 21.273, de 29/03/22, DOE de 30/03/22, efeitos a partir de 30/03/22.

**Redação anterior dada ao art. 3º-F foi dada pelo Decreto nº 17.662, de 12/06/17, DOE de 13/06/17, efeitos de 16/06/17 a 29/03/22:**

*"Art. 3º-F. Nas operações de saídas internas destinadas a pessoas jurídicas, com bebidas alcoólicas das posições NCM 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208, exceto bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% (NCM 2208.9), realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), observado o disposto no art. 7º."*

**Redação anterior dada ao art. 3º-F foi dada pelo Decreto nº 16.987, de 24/08/16, DOE de 25/05/16, efeitos, efeitos**

**de 01/10/16 a 15/06/17:**

“Art. 3º-F. Nas importações do exterior e nas operações de saídas internas destinadas a pessoas jurídicas, com bebidas alcoólicas das posições NCMs 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208, exceto bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% (NCM 2208.9), realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), observado o disposto no art. 7º.”.

**Redação anterior dada ao art. 3º-F, tendo sido revigorado pelo Decreto nº 11.923, de 11/01/10, DOE de 12/01/10, efeitos de 12/01/10 a 30/09/16:**

“Art. 3º-F. Nas operações de importação do exterior com vinhos da posição NCM 2204, realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, a base de cálculo do ICMS importação e a do ICMS devido por antecipação poderá ser reduzida de tal forma que a carga incidente corresponda a 12% (doze por cento).”

**O art. 3º-F foi revogado pelo Decreto nº 11.806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09, efeitos a partir de 01/01/10.**

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 3º-F pelo Decreto nº 11.462, de 10/03/09, DOE de 11/03/09, efeitos, efeitos a partir de 01/04/09 a 31/12/09:**

“Art. 3º-F. Nas operações internas com vinhos da posição NCM 2204 e aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples da posição NCM 2208, realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, destinados a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo poderá ser reduzida em 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) de tal forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento).”

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 3º-F pelo Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, efeitos, efeitos de 13/04/07 a 31/03/09:**

“Art. 3º-F. Nas operações internas realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, com as mercadorias relacionadas ao CNAE 4635-4/99 -comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente, cuja alíquota incidente na operação seja de 27% (vinte e sete por cento), destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo poderá ser reduzida em 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) de tal forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento).”

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 3º-F, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos de 01/08/2006 a 12/04/07:**

“Art. 3º-F. Nas operações internas realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, com as mercadorias relacionadas ao CNAE-Fiscal 5136-5/99 (Comércio atacadista de outras bebidas em geral), cuja alíquota incidente na operação seja de 27% (vinte e sete por cento), destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo poderá ser reduzida em 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) de tal forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento).”

**Redação anterior dada ao § 1º pelo Decreto nº 10.459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07, efeitos de 19/09/07 a 31/12/09, sendo que o parágrafo único foi renumerado para § 1º pelo mesmo Dec. N° 10.459/07, mantida a sua redação, tendo sido acrescentado ao art. 3º-F pelo Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06, (efeitos de 01/08/06 a 18/09/07):**

“§ 1º Para fruição do benefício de que trata este artigo, deverá ser observada a correspondência prevista no art. 1º entre o valor das saídas destinadas a contribuintes do ICMS e o faturamento total.”.

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 3º-F pelo Decreto nº 10.459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07, efeitos de 19/09/2007 a 31/12/09.**

“§ 2º A redução de base de cálculo prevista neste artigo aplica-se também às operações de importação do exterior realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista com as mesmas mercadorias referidas no *caput*.”.

**§ 1º** A base de cálculo do ICMS na importação do exterior das mercadorias previstas no *caput* deste artigo fica reduzida de tal forma que a carga incidente corresponda a 4% (quatro por cento).

**Nota:** O Parágrafo único foi acrescentado ao art. 3º-F pelo Decreto nº 17.662, de 12/06/17, DOE de 13/06/17, efeitos a partir de 16/06/17, tendo sido renumerado para § 1º pelo Decreto nº 22.451, de 14/12/23, DOE de 15/12/23, mantida sua redação, efeitos a partir de 01/01/24.

**§ 2º** A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada à observação da correspondência entre as saídas destinadas a contribuintes do ICMS e o valor do faturamento total, indicados no art. 1º deste Decreto, bem como das vedações previstas no § 6º do referido dispositivo.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 3º-F foi dada pelo Decreto nº 22.671, de 22/03/24, DOE de 23/03/24, efeitos a partir de 01/04/24.

**Redação anterior dada ao § 2º tendo sido acrescentado ao art. 3º-F pelo Decreto nº 22.451, de 14/12/23, DOE de 15/12/23, efeitos de 01/01/24 a 31/03/24:**

“§ 2º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada a observação da correspondência entre as saídas destinadas a contribuintes do ICMS e o valor do faturamento total, indicados no art. 1º deste Decreto.”

**Art. 3º-G.** Nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing, destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, fica concedido crédito presumido nos seguintes percentuais:

**Nota:** A Redação atual do *caput* art. 3º-G foi dada pelo Decreto nº 19.190, de 27/08/19, DOE de 28/08/19, efeitos a partir de 01/09/19.

**Redação anterior dada ao art. 3º-G pelo Decreto nº 14.812, de 14/11/13, DOE de 15/11/13, efeitos de 01/12/13 a 31/08/19:**

“Art. 3º-G. Nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing, destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, fica concedido crédito presumido de forma que a carga tributária seja equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, vedada a utilização do crédito relativo a operação de entrada.”

**Redação anterior dada ao art. 3º-G tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 12.533, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos a partir de 24/12/10 a 30/11/13:**

“Art. 3º-G. Nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas via internet ou serviços de telemarketing, destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS ou a pessoa física, fica concedido crédito presumido de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação, constituindo-se como opção do contribuinte em substituição à utilização de quaisquer outros créditos fiscais vinculados às saídas dos produtos.

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 3º-G pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11 a 30/11/13:**

§ 1º Fica dispensado o lançamento e o pagamento do ICMS incidente nas saídas internas de mercadorias realizada de estabelecimento atacadista para estabelecimento da mesma empresa ou do mesmo grupo econômico, que comercialize as mercadorias exclusivamente via internet ou serviços de telemarketing.

**Redação anterior dada ao § 1º, tendo sido acrescentado ao art. 3º-G pelo Decreto nº 13.165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11, efeitos de 12/08/11 a 31/10/11:**

“§ 1º Fica diferido o lançamento e o pagamento do ICMS incidente nas saídas internas de mercadorias realizada de estabelecimento atacadista para estabelecimento da mesma empresa ou do mesmo grupo econômico, que comercialize as mercadorias exclusivamente via internet ou serviços de telemarketing.”

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 3º-G pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11 a 30/11/13:**

§ 2º Fica permitido ao remetente das mercadorias de que trata o § 1º e ao remetente das mercadorias de que trata o *caput* deste artigo a apropriação de eventual crédito fiscal decorrente do pagamento de antecipação parcial relativos às referidas mercadorias.

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 3º-G pelo Decreto nº 13.165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11, efeitos de 12/08/11 a 31/10/11:**

“§ 2º É dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido, relativamente às entradas das mercadorias de que trata o § 1º, quando a saída subsequente ocorrer nos termos do *caput* deste artigo.”

**Redação originária do § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 3º-G pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11 a 30/11/13:**

§ 3º Em decorrência da carga tributária incidente nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas via internet ou serviços de telemarketing, não será exigida antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais das mercadorias.”

**I** - 11% (onze por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 12% (doze por cento);

**II** - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 04% (quatro por cento).

**§ 1º** O tratamento previsto no *caput* deste artigo fica condicionado à que o estabelecimento de onde sairão as mercadorias comercializadas via *internet* ou *telemarketing* atue exclusivamente com este tipo de operação e seja credenciado pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais - DIREF.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 3º-G foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 3º-G foi dada pelo Decreto nº 19.025, de 06/05/19, DOE de 07/05/19, para, em consonância com o novo Regimento da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 18.874, de 28 de janeiro de 2019, atribuir ao titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais a competência para celebrar o termo de acordo, efeitos de 07/05/19 a 07/12/2020:

“§ 1º O tratamento previsto no *caput* fica condicionado à que o estabelecimento de onde sairão as mercadorias comercializadas via *internet* ou *telemarketing* atue exclusivamente com este tipo de operação e que seja firmado termo de acordo com a SEFAZ, representada pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais, para definição de critérios e procedimentos a serem observados.”.

**Redação anterior dada ao § 1º pelo Decreto nº 14.812, de 14/11/13, DOE de 15/11/13, efeitos de 01/12/13 até 06/05/19:**

“§ 1º O tratamento previsto no *caput* fica condicionado à que o estabelecimento de onde sairão as mercadorias comercializadas via *internet* ou *telemarketing* atue exclusivamente com este tipo de operação e que seja firmado termo de acordo com a SEFAZ, representada pelo titular da DPF, para definição de critérios e procedimentos a serem observados.”.

**§ 2º** Não será exigido do estabelecimento que comercializa via *internet* ou *telemarketing* a antecipação parcial do ICMS nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação.

**§ 3º** É permitido o funcionamento do estabelecimento que comercializa via *internet* ou *telemarketing* no mesmo endereço de outro estabelecimento da mesma empresa ou do mesmo grupo econômico, sendo que:

**I** - o estabelecimento que comercializa via *internet* ou *telemarketing* não poderá dispor de estoque próprio e as entradas de mercadorias devem estar vinculadas às suas subsequentes saídas, salvo se mantiver controles de estoque com identificação dos quantitativos;

**Nota:** A redação atual do inciso I do § 3º do art. 3º-G foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

Redação anterior dada ao inciso I do § 3º do art. 3º-G foi dada pelo Decreto nº 16.032, de 10/04/15, DOE de 11/04/15, efeitos de 11/04/15 a 07/12/2020:

“I - o estabelecimento que comercializa via *internet* ou *telemarketing* não poderá dispor de estoque próprio e as entradas de mercadorias devem estar vinculadas às suas subsequentes saídas, salvo mediante estabelecimento de controles de estoque via termo de acordo;”.

Redação anterior dada ao inciso I do § 3º do art. 3º-G pelo Decreto nº 15.371, de 14/08/14, DOE de 15/08/14, efeitos de 15/08/14 até 10/04/15:

“I - o estabelecimento que comercializa via *internet* ou *telemarketing* não poderá dispor de estoque próprio e as entradas de mercadorias devem estar vinculadas às suas subsequentes saídas, salvo mediante estabelecimento de controles de estoque via regime especial;”

**Redação anterior, efeitos até 14/08/14:**

“I - o estabelecimento que comercializa via *internet* ou *telemarketing* não poderá dispor de estoque próprio e as

*entradas de mercadorias devem estar vinculadas às suas subsequentes saídas;”.*

**II** - nas saídas internas para o estabelecimento que comercializa via internet ou telemarketing fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente a operação própria, ficando vedada a manutenção de crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações, exceto em relação ao imposto retido ou antecipado que eventualmente tenha sido cobrado nas referidas entradas;

**III** - as saídas internas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária destinadas ao estabelecimento que comercializa via internet ou telemarketing não estão sujeitas à substituição tributária por retenção.

**§ 4º** Tratando-se do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, o valor do estorno do crédito deverá ser calculado com base em uma das seguintes alternativas, não podendo em momento posterior requerer mudança na alternativa para alcançar cálculos feitos em meses anteriores:

**Nota:** A Redação atual do § 4º do art. 3º-G foi dada pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15.

Redação anterior dada ao § 4º, tendo sido acrescentado ao Art. 3º-G pelo Decreto nº 15.163, de 30/05/14, DOE de 31/05 e 01/06/14, efeitos de 10/06/14 a 31/12/14:

“§ 4º Tratando-se do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, o estorno do crédito deverá ser realizado com base na entrada mais recente da mesma mercadoria.”.

**I** - no valor da entrada mais recente da mesma mercadoria;

**II** - no valor do custo médio do mês mais recente da entrada da mesma mercadoria.

**§ 5º** Revogado.

**Nota:** O § 5º do art. 3º-G foi revogado pelo Decreto nº 19.190, de 27/08/19, DOE de 28/08/19, efeitos a partir de 01/09/19.

Redação anterior dada ao § 5º tendo sido acrescentado ao art. 3º-G pelo Decreto nº 17.662, de 12/06/17, DOE de 13/06/17, efeitos de 16/06/17 até 31/08/19:

“§ 5º A carga tributária prevista no caput deste artigo engloba a parcela relativa à diferença entre alíquota interna do estado de destino e a alíquota interestadual da operação, a partir dos efeitos da Emenda Constitucional 87/2015.”

**§ 6º** A utilização do crédito presumido de que trata este artigo é opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações.

**Nota:** O § 6º foi acrescentado ao art. 3º-G pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, efeitos a partir de 01/01/20.

**Art. 3º-H.** Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto, relativamente ao diferencial de alíquotas, nas aquisições interestaduais de aparelhos decodificadores efetuadas por empresa prestadora de serviço de televisão por assinatura que possua centro de distribuição localizado neste estado.

**Nota:** O art. 3º-H foi acrescentado pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11.

**Art. 3º-I.** Revogado.

**Nota:** O art. 3º-I foi revogado pelo Decreto nº 17.304, de 27/12/16, DOE de 28/12/16, efeitos a partir de 01/02/17.

**Redação anterior dada ao art. 3º-I, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 14.372, de 28/03/13, DOE de 29/03/13, efeitos de 01/03/13 até 31/01/17:**

“Art. 3º-I. Nas saídas internas de mercadorias efetuadas de central de distribuição de contribuinte, com atividade preponderante de venda de equipamento elétrico de uso pessoal e doméstico, fica concedido crédito presumido no valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da base de cálculo do ICMS.

Parágrafo único. São condições para fruição do benefício previsto no caput:

I - que o estabelecimento matriz e a sede administrativa, financeira e contábil do contribuinte estejam localizados neste estado;

II - o valor do faturamento do contribuinte no ano imediatamente anterior, relativo às operações realizadas nos estabelecimentos localizados no Estado da Bahia, tenha sido superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais);

III - celebração de termo de acordo nos termos do art. 7º, onde será estabelecido valor máximo de crédito presumido que fará jus o contribuinte;”

**Art. 3º-J.** Até 31/12/2013, o comerciante atacadista de produtos alimentícios em geral poderá, relativamente às operações interestaduais com arroz de origem nacional, reduzir a base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento), observado o disposto no art. 7º.

**Nota:** O art. 3º-J foi acrescentado pelo Decreto nº 14.372, de 28/03/13, DOE de 29/03/13, efeitos a partir de 01/03/13.

**Art. 3º-K.** Nas saídas internas de produtos químicos e petroquímicos produzidos neste Estado, a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual de:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 3º-K foi dada pelo Decreto nº 24.150, de 26/11/25, DOE de 27/11/25, efeitos a partir de 01/12/25.

**Redação anterior dada ao inciso II do *caput* do art. 3º-K pelo Decreto nº 17.662, de 12/06/17, DOE de 13/06/17, efeitos de 16/06/17 a 30/11/25.**

“II - 7% (sete por cento), quando remetido do estabelecimento indicado no inciso I com destino a estabelecimento industrial.”

**A redação anterior dada ao art. 3º-K, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13, efeitos de 01/01/14 a 30/11/25:**

“Art. 3º-K. Nas saídas internas de produtos químicos e petroquímicos, a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual de:

I - 12% (doze por cento), quando destinado a estabelecimento de contribuinte com atividade de comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos (CNAE 4684299);

II - 7% (sete por cento), quando remetido do estabelecimento indicado no inciso I com destino a microempresas e empresas de pequeno porte.”

**I** - 12% (doze por cento), quando destinado a estabelecimento de contribuinte com atividade de comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos (CNAE 4684299);

**II** - 7% (sete por cento), quando remetido do estabelecimento indicado no inciso I deste artigo, com destino a estabelecimento industrial, desde que adquirido nos termos do referido inciso I.

**§ 1º** Não será exigido o estorno do crédito fiscal relativo às entradas vinculados as saídas com o benefício previsto nesse artigo.

**Nota:** O § 1º foi acrescentado ao art. 3º-K pelo Decreto nº 16.849, de 14/07/16, DOE de 15/07/16, efeitos a partir de 01/08/16.

**§ 2º** A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionada a

que o contribuinte atacadista seja credenciado pelo titular da DIREF.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 3º-K foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 3º-K foi dada pelo Decreto nº 19.025, de 06/05/19, DOE de 07/05/19, para, em consonância com o novo Regimento da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 18.874, de 28 de janeiro de 2019, atribuir ao titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais a competência para celebrar o termo de acordo, efeitos de 07/05/19 a 07/12/2020:

“§ 2º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionada a que o contribuinte atacadista celebre Termo de Acordo específico com a Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.”.

Redação anterior dada ao § 2º pelo Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13, efeitos a partir de 01/01/14, tendo sido renumerado o parágrafo único para § 2º pelo Decreto nº 16.849, de 14/07/16, DOE de 15/07/16, efeitos a partir de 01/08/16:

“§ 2º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionada a que o contribuinte atacadista celebre Termo de Acordo específico com a Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.”.

**Art. 4º** A redução de base de cálculo prevista nos arts. 1º, 3º-B e 3º-E não se aplica às operações:

**Nota:** A redação atual do art. 4º foi dada pelo Decreto nº 14.295, de 31/01/13, DOE de 01/02/13, mantida a redação de seus incisos, efeitos a partir de 01/02/13.

Redação anterior dada à art. 4º foi dada pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11.

“Art. 4º A redução de base de cálculo prevista no art. 1º não se aplica às operações:”

Redação anterior dada à parte inicial do art. 4º pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos de 01/08/06 a 31/10/11:

“Art. 4º A redução de base de cálculo prevista nos artigos 1º e 2º não se aplica às operações:”

**Obs:** O art. 9º do Decreto nº 13.339/11 com efeitos a partir de 01/11/11, convalida as operações ocorridas antes desta publicação em relação ao inciso I do art. 4º.

**Redação original:**

“Art. 4º O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às operações: (efeitos até 31/07/06)

I - com mercadorias enquadradas na substituição tributária; (efeitos até 31/10/11)

II - já contempladas com redução de base de cálculo do ICMS ou concessão de crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenham sua carga tributária reduzida. (efeitos até 31/10/11)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, admitir-se-á o tratamento previsto neste Decreto quando for mais favorável ao contribuinte, ficando vedada a cumulação com outro benefício. (efeitos até 31/10/11)”

**I** - sujeitas à substituição tributária;

**II** - já contempladas com redução de base de cálculo do ICMS ou concessão de crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenham sua carga tributária reduzida, exceto quando for mais favorável ao contribuinte, ficando vedada a cumulação com outro benefício.

**Art. 5º** A redução de base de cálculo prevista nos arts. 1º e 3º-B., deste Decreto, somente se aplicará às saídas internas de mercadorias cuja alíquota incidente na operação seja a prevista no inciso I do art. 15, acrescida ou não do adicional previsto no art. 16-A, ambos da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996.

**Nota:** A redação atual do art. 5º foi dada pelo Decreto nº 22.671, de 22/03/24, DOE de 23/03/24, efeitos a partir

de 01/04/24.

**Redação anterior dada ao art. 5º pelo Decreto nº 22.019, de 02/05/23, DOE de 03/05/23, efeitos de 22/03/23 a 31/03/24:**

"Art. 5º A redução de base de cálculo prevista nos arts. 1º e 3º-B somente se aplicará às saídas internas de mercadorias, cuja alíquota incidente na operação seja de 19% (dezenove por cento) a 21% (vinte e um por cento)."

**Redação anterior dada ao art. 5º pelo Decreto nº 17.164, de 04/11/16, DOE de 05/11/16, efeitos de 05/11/16 a 21/03/23:**

"Art. 5º A redução de base de cálculo prevista nos arts. 1º, 3º-B e 3º-E somente se aplicará às saídas internas de mercadorias, cuja alíquota incidente na operação seja de 18% (dezento por cento) a 20% (vinte por cento)."

**Redação anterior dada ao art. 5º pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos de 10/03/16 a 04/11/16:**

"Art. 5º A redução de base de cálculo prevista nos arts. 1º, 3º-B e 3º-E não se aplicará às saídas internas de mercadorias cuja alíquota incidente na operação seja inferior ou superior a 18% (dezento por cento), não incluído os dois pontos percentuais vinculado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza que eventualmente seja adicionada à alíquota incidente na operação."

**Redação anterior dada ao art. 5º pelo Decreto nº 14.295, de 31/01/13, DOE de 01/02/13, efeitos de 01/02/13 a 09/03/16:**

"Art. 5º A redução de base de cálculo prevista nos arts. 1º, 3º-B e 3º-E não se aplicará às saídas internas de mercadorias cuja alíquota incidente na operação seja inferior ou superior a 17% (dezessete por cento)."

**Redação original, efeitos até 31/01/13:**

"Art. 5º A redução de base de cálculo prevista no art. 1º não se aplicará às saídas internas de mercadorias cuja alíquota incidente na operação seja inferior ou superior a 17% (dezessete por cento)."

**Art. 6º** Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 6º foi dada pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 6º pelo Decreto nº 12.533, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos de 24/12/10 a 31/10/11:**

"Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias."

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 6º pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos de 01/08/06 a 23/12/10:**

"Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D, 3º-E e 3º-F, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias."

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 6º pelo Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06, efeitos de 10/05/06 a 31/07/06:**

"Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos artigos 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respetivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias."

**Redação original, efeitos até 09/05/06:**

"Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos artigos 1º e 2º, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respetivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias."

**§ 1º Revogado.**

**Nota:** O § 1º do art. 6º foi revogado pelo Decreto nº 19.781, de 24/06/2020, DOE de 27/06/2020, efeitos a partir de 27/06/2020.

**Redação anterior dada ao do § 1º do art. 6º pelo Decreto nº 19.025, de 06/05/19, DOE de 07/05/19, efeitos de 07/05/19 até 26/06/2020:**

"§ 1º Não sendo possível ao contribuinte manter controle de seus estoques de modo a permitir a vinculação a que se refere este artigo, aplicar-se-á o método previsto no § 5º, do art. 312, do Regulamento do ICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012."

**Redação originária, tendo o parágrafo único do art. 3º-F sido renumerado para § 1º pelo Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06, efeitos de 01/08/06 até 06/05/19:**

"§ 1º Não sendo possível ao contribuinte manter controle de seus estoques de modo a permitir a vinculação a que se refere este artigo, aplicar-se-á o método previsto no § 2º, do art. 100, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997."

**§ 2º** A restrição à utilização de créditos fiscais de que trata este artigo não se aplica às entradas de mercadorias decorrentes de importação do exterior.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 6º foi dada pelo Decreto nº 12.533, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos a partir de 24/12/10.

**Redação anterior dada ao § 2º tendo sido acrescentado ao art. 6º pelo Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06, efeitos de 01/08/06 a 23/12/10:**

"§ 2º A restrição à utilização de créditos fiscais de que trata este artigo não se aplica relativamente às aquisições internas e de importação dos produtos previstos no art. 3º-F."

**§ 3º** Fica admitida a manutenção de crédito de até 12% (doze por cento) nas aquisições de mercadorias efetuadas junto a estabelecimentos industriais localizados no Estado da Bahia, desde que por eles produzidas.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 6º pelo Decreto nº 22.451, de 14/12/23, DOE de 15/12/23, efeitos a partir de 01/01/24.

**Art. 7º** A utilização do tratamento tributário previsto nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-J e 3º-K fica condicionada a que o contribuinte atacadista seja credenciado pelo titular da DIREF.

**§ 1º** Somente será credenciado o contribuinte:

**I** - que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

**II** - que esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

**III** - que esteja em dia com a entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD;

**IV** - cujos sócios possuam certidão negativa de débitos tributários emitida pela SEFAZ.

**V** - que possua espaço físico para estocar mercadorias com área superior a quinhentos metros quadrados.

**Nota:** O inciso V foi acrescentado ao § 1º do art. 7º pelo Decreto nº 24.150, de 26/11/25, DOE de 27/11/25, efeitos a partir de 01/12/25.

**§ 2º** O contribuinte será descredenciado de ofício quando deixar de atender a uma das condições previstas nos incisos do § 1º deste artigo.

**Nota:** A redação atual do art. 7º foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

**Redação anterior dada ao art. 7º** foi dada pelo Decreto nº 19.025, de 06/05/19, DOE de 07/05/19, para, em consonância com o novo Regimento da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 18.874, de 28 de janeiro de 2019, atribuir ao titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais a competência para celebrar o termo de acordo, efeitos de 07/05/19 a 07/12/2020:

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-I e 3º-J fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.".

**Redação anterior dada ao art. 7º** pelo Decreto nº 14.372, de 28/03/13, DOE de 29/03/13, efeitos de 29/03/13 até 06/05/19:

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-I e 3º-J fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.".

**Redação anterior dada ao art. 7º** pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos de 01/11/11 a 28/03/13:

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G e 3º-H fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.".

**Redação anterior dada ao art. 7º** pelo Decreto nº 12.533, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos de 24/12/10 a 31/10/11:

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F e 3º-G fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso."

**Redação anterior dada ao art. 7º** pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos de 01/08/06 a 23/12/10:

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso."

**Redação anterior dada ao art. 7º** pelo Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06, efeitos de 10/05/06 a 31/07/06:

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso."

**Redação anterior dada ao "caput" do art. 7º** pelo Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05, efeitos de 18/05/05 a 09/05/06:

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso. (efeitos de 18/05/05 a)"

**Redação anterior dada ao "caput" do art. 7º** pelo Decreto nº 8.548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03, efeitos de 29/05/03 17/05/05:

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B e 3º-C fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o

interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso."

**Redação anterior dada ao "caput" do art. 7º pelo Decreto nº 7.848, de 29/09/00, DOE de 30/09 e 01/10/00, efeitos de 01/10/00 a 28/05/03:**

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º e 3º-A fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso."

**Redação original, efeitos até 30/09/00:**

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º e 2º fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso. (efeitos até 30/09/00 a Parágrafo único. A assinatura do Termo de Acordo só será permitida a contribuinte que se encontre em situação regular perante o fisco estadual.) (efeitos até - Decreto nº )

**Art. 7º-A.** O desenquadramento de contribuinte do tratamento tributário previsto neste Decreto, por iniciativa do fisco, será precedido de comunicação do descredenciamento.

**Nota:** A redação atual do art. 7º-A foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

**Redação anterior dada ao art. 7º-A, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos de 27/12/02 a 07/12/2020:**

"Art. 7º-A. O desenquadramento de contribuinte do tratamento tributário previsto neste Decreto, por iniciativa do fisco, será precedido de denúncia do Termo de Acordo a que se refere o artigo anterior."

**Art. 7º-B.** Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o estabelecimento comercial atacadista, central de distribuição ou estabelecimento que comercializa mercadorias exclusivamente via *internet* ou *telemarketing*, poderá, mediante credenciamento do titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.

**Nota:** A redação atual do art. 7º-B foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

**Redação anterior dada ao art. 7º-B pelo Decreto nº 19.025, de 06/05/19, DOE de 07/05/19, para, em consonância com o novo Regimento da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 18.874, de 28 de janeiro de 2019, atribuir ao titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais a competência para celebrar o termo de acordo, efeitos de 07/05/19 a 07/12/2020:**

"Art. 7º-B. Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o estabelecimento comercial atacadista, central de distribuição ou estabelecimento que comercializa mercadorias exclusivamente via *internet* ou *telemarketing*, poderá, mediante celebração de termo de acordo específico a ser firmado com o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda através do titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes."

**Redação anterior dada ao caput do art. 7º-B pelo Decreto nº 15.163, de 30/05/14, DOE de 31/05 e 01/06/14, efeitos de 10/06/14 a 06/05/19:**

"Art. 7º-B. Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o estabelecimento comercial atacadista, central de distribuição ou estabelecimento que comercializa mercadorias exclusivamente via *internet* ou *telemarketing*, poderá, mediante celebração de termo de acordo específico a ser firmado com o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda através do titular da DPF, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes."

**Redação anterior dada ao caput do art. 7º-B pelo Decreto nº 14.812, de 14/11/13, DOE de 15/11/13, efeitos de 01/12/13 a 09/06/14:**

"Art. 7º-B Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o estabelecimento

comercial atacadista, central de distribuição ou estabelecimento que comercializa mercadorias exclusivamente via internet ou telemarketing, poderá, mediante regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.”

**Redação originária do art. 7º-B tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 12.533, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos de 24/12/10 a 30/11/13:**

“Art. 7º-B Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, o estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição, na qualidade de responsável pela antecipação tributária na entrada neste Estado ou nas hipóteses em que acordo interestadual permita o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário, poderá, mediante concessão de regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.”

**§ 1º** O contribuinte somente será credenciado se:

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 7º-B foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020, mantida a redação de seus incisos.

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 7º-B. pelo Decreto nº 15.221, de 03/07/14, DOE de 04/07/14, mantida a redação de seus incisos, efeitos de 10/07/14 a 07/12/2020:**

“§ 1º O contribuinte somente fará jus ao termo de acordo se:”.

**Redação originária dada ao § 1º, efeitos até 09/04/14:**

“§ 1º O contribuinte somente fará jus ao regime especial se:”

**O Parágrafo único do art. 7º-B foi renumerado para § 1º pelo Decreto nº 14.249, de 20/12/12, DOE de 21/12/12, mantida a sua redação, efeitos a partir de 21/12/12.**

**I** - o somatório do faturamento anual de todos os estabelecimentos:

**Nota:** A redação atual do inciso I do § 1º do art. 7º-B foi dada pelo Decreto nº 12.831, de 09/05/11, DOE de 10/05/11, efeitos a partir de 10/05/11.

**Redação anterior dada ao inciso I do parágrafo único do art. 7º-B pelo Decreto nº 12.533, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos de 24/12/10 a 09/05/11:**

“I - o somatório do faturamento anual de todos os estabelecimentos localizados neste Estado for superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais);”

**a)** localizados neste Estado for superior a R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais); ou

**b)** localizados em todo o país for superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**II** - nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, bem como nas aquisições interestaduais de terceiros, tiver observado o disposto no Decreto nº 14.213, de 22 de novembro de 2012, para efeito de apropriação de créditos fiscais;

**Nota:** A Redação atual do inciso II do § 1º do art. 7º-B foi dada pelo Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13, efeitos a partir de 01/01/14.

**Redação anterior dada ao inciso II do § 1º do art. 7º-B pelo Decreto nº 14.812, de 14/11/13, DOE de 15/11/13, efeitos de 01/12/13 a 31/12/13:**

“II - nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa deverá ser observado, para efeito de apropriação de créditos fiscais, o disposto no Decreto nº 14.213, de 22 de novembro de 2012;”

**Redação anterior dada ao inciso II, efeitos até 30/11/13:**

“II - não receber mercadorias em transferência de estabelecimento comercial da mesma empresa localizado em outra unidade da Federação;”

**III** - no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor das operações subsequentes com as mercadorias recebidas se destinarem para outras unidades da Federação, para pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS ou para indústrias;

**Nota:** A Redação atual do inciso III do § 1º do art. 7º-B foi dada pelo Decreto nº 13.165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11, efeitos a partir de 12/08/11.

**Redação anterior dada ao inciso III do parágrafo único do art. 7º-B pelo Decreto nº 12.533, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos de 24/12/10 a 11/08/11:**

*"III - no mínimo 30% (trinta por cento) do valor das operações subsequentes com as mercadorias recebidas se destinarem para outras unidades da Federação ou para pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS;"*

**IV** - não possuir débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

**V** - estiver adimplente com o recolhimento do ICMS;

**VI** - estiver em dia com o cumprimento das obrigações acessórias;

**VII** - o total do valor das saídas, em cada período de apuração, destinadas a pessoa física não exceder a 5% das saídas totais do estabelecimento, tratando-se de estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição.

**Nota:** A Redação atual do inciso VII do § 1º do art. 7º-B foi dada pelo Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13, efeitos a partir de 01/01/14.

**Redação originária dada ao inciso VII tendo sido acrescentado ao § 1º do art. 7º-B pelo Decreto nº 14.812, de 14/11/13, DOE de 15/11/13, efeitos de 01/12/13 a 31/12/13:**

*"VII - o total do valor das saídas, em cada período de apuração, destinadas a pessoa física não poderá ser superior a 5% das saídas totais do estabelecimento, tratando-se de estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição."*

**§ 2º** Os remetentes de mercadorias sujeitas a substituição tributária não farão a retenção do imposto quando a mercadoria se destinar aos contribuintes que tenham o credenciamento de que trata este artigo, tendo em vista a atribuição dada a estes de responsabilidade pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição nas saídas internas subsequentes.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 7º-B foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 7º-B pelo Decreto nº 15.163, de 30/05/14, DOE de 31/05 e 01/06/14, efeitos de 10/06/14 a 07/12/2020:**

*"§ 2º Os remetentes de mercadorias sujeitas a substituição tributária não farão a retenção do imposto quando a mercadoria se destinar aos contribuintes que tenham firmado o termo de acordo de que trata este artigo, tendo em vista a atribuição dada a estes de responsabilidade pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição nas saídas internas subsequentes."*

**Redação originária dada ao § 2º tendo sido acrescentado ao art. 7º-B pelo Decreto nº 14.249, de 20/12/12, DOE de 21/12/12, efeitos de 21/12/12 a 09/06/14:**

*"§ 2º Os remetentes de mercadorias sujeitas a substituição tributária não farão a retenção do imposto quando a mercadoria se destinar aos contribuintes detentores do regime especial de que trata este artigo, tendo em vista a atribuição dada a estes de responsabilidade pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição nas saídas internas subsequentes."*

**§ 3º** O disposto no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica ao centro de distribuição sem predominância de alimentos que possua diversos estabelecimentos varejistas neste estado.

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 7º-B foi dada pelo Decreto nº 15.221, de 03/07/14, DOE de 04/07/14, efeitos a partir de 10/07/14.

**Redação anterior, tendo sido acrescentado ao Art. 7º-B pelo Decreto nº 15.163, de 30/05/14, DOE de 31/05/14 e 01/06/14, efeitos de 10/06/14 a 09/07/14:**

“§ 3º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica ao centro de distribuição sem predominância de alimentos que possua diversos estabelecimentos varejistas neste estado.”.

**§ 4º** Tratando-se de distribuidoras de combustíveis, estas, para fruição do tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo, deverão ser credenciadas pela COPEC, não se aplicando o disposto no inciso III do § 1º deste artigo.

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 7º-B foi dada pelo Decreto nº 20.992, de 23/12/21, DOE de 24/12/21, efeitos a partir de 01/01/22.

**Redação anterior dada ao § 4º tendo sido acrescentado ao art. 7º-B pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/2020, DOE de 08/12/2020, efeitos de 08/12/2020 até 31/12/21:**

“§ 4º Tratando-se de distribuidoras de combustíveis, estas, para fruição do tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo, deverão ser credenciadas pela COPEC.”

**Art. 7º-C.** Na entrada de mercadoria importada do exterior, o contribuinte com atividade de comércio atacadista reduzirá a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária resultante corresponda a 4%, desde que atenda aos seguintes requisitos:

**Nota:** O art. 7º-C. foi acrescentado pelo Decreto nº 14.450, de 30/04/13, DOE de 01/05/13, efeitos a partir de 01/05/13.

**I** - o somatório do faturamento do ano anterior dos estabelecimentos:

**a)** localizados neste Estado tenha sido superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); ou

**Nota:** A redação atual da alínea “a” do inciso I do art. 7º-C foi dada pelo Decreto nº 16.517, de 29/12/15, DOE de 30/12/15, efeitos a partir de 01/01/16.

**Redação anterior, efeitos até 31/12/15:**

“(a) localizados neste Estado tenha sido superior a R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais); ou”

**b)** localizados em todo o país tenha sido superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais);

**II** - no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor das operações subsequentes com as mercadorias recebidas do exterior sejam destinadas para outras unidades da Federação;

**III** - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

**IV** - mantenha-se adimplente com o recolhimento do ICMS;

**V** - mantenha-se em dia com o cumprimento das obrigações acessórias;

**VI** - seja credenciado pelo titular da DIREF.

**Nota:** A redação atual do inciso VI do art. 7º-C foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

**Redação anterior dada ao inciso VI do *caput* do art. 7º-C pelo Decreto nº 19.025, de 06/05/19, DOE de 07/05/19,**

para, em consonância com o novo Regimento da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 18.874, de 28 de janeiro de 2019, atribuir ao titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais a competência para celebrar o termo de acordo, efeitos de 07/05/19 a 07/12/2020:

"VI - esteja autorizado pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais mediante termo de acordo.".

**Redação anterior dada ao inciso VI do art. 7º-C pelo Decreto nº 14.550, de 19/06/13, DOE de 20/06/13, efeitos a partir de 20/06/13:**

"VI - esteja autorizado pelo titular da DPF mediante termo de acordo.".

**Redação anterior, efeitos até 19/06/13:**

"VI - esteja autorizado pelo titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte, mediante termo de acordo."

**Parágrafo único.** A redução de base de cálculo prevista neste artigo não se aplica às operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação.

**Nota:** O Parágrafo único foi acrescentado ao art. 7º-C pelo Decreto nº 23.248, de 26/11/24, DOE de 27/11/24, efeitos a partir de 01/01/25.

**Art. 7º-D.** Fica admitida, mediante termo de acordo específico com a Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais, a adoção do regime de substituição tributária nas operações de saídas internas realizadas por contribuintes com atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, que comercialize mercadorias de produção própria ou de terceiros exclusivamente pelo sistema de contrato de franquia.

**Nota:** A redação atual do art. 7º-D foi dada pelo Decreto nº 19.025, de 06/05/19, DOE de 07/05/19, efeitos a partir de 07/05/19.

**Redação anterior dada ao art. 7º-D, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 14.450, de 30/04/13, DOE de 01/05/13, efeitos a partir de 01/05/13:**

"Art. 7º-D. Fica admitida, mediante regime especial, a adoção do regime de substituição tributária nas operações de saídas internas realizadas por contribuintes com atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, que comercialize mercadorias de produção própria ou de terceiros exclusivamente pelo sistema de contrato de franquia.".

**Art. 8º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2002.

**Nota:** Prorrogado por prazo indeterminado pelo Decreto nº 8.665, de 26/09/03, DOE de 27 e 28/09/03.

**A redação atual do art. 8º foi dada pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02, efeitos a partir de 27/06/02.**

**Redação anterior dada ao art. 8º pelo Decreto nº 8.087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01, efeitos de 28/12/01 a 26/06/02:**

"Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de junho de 2002."

**Redação anterior dada ao art. 8º pelo Decreto nº 7.984, de 03/07/01, DOE de 04/07/01, efeitos de 04/07/01 até 27/12/01:**

"Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2001."

**Redação anterior dada ao art. 8º pelo Decreto nº 7.887, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos de 01/01/01 até 03/07/01:**

"Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de junho de 2001."

**Redação anterior dada ao art. 8º pelo Decreto nº 7.848, de 29/09/00, DOE de 30/09 e 01/10/00, efeitos de 01/10/00 até 31/12/00:**

"Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2000."

**Redação original, efeitos até 30/09/00:**

*"Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de setembro de 2000."*

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7.488, de 29 de dezembro de 1998.

**CÉSAR BORGES**  
Governador

Sérgio Ferreira  
Secretário de Governo

Albérico Machado Mascarenhas  
Secretário da Fazenda

## ANEXO ÚNICO

**Nota:** A redação atual do Anexo Único foi dada pelo Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, efeitos a partir de 12/04/07.

**Modificações posteriores:**

- Decreto nº 10.346/07;
- Decreto nº 11.381/08;
- Decreto nº 11.481/09.

ITEM	CÓDIGO	ATIVIDADE ECONÔMICA
1	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
2	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
3	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
5	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
5-A	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
<b>Nota:</b> O item 5-A foi acrescentado pelo Decreto nº 10.346, de 21/05/07, DOE de 22/05/07, efeitos a partir de 22/05/07.		
5-B	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
<b>Nota:</b> O item 5-B foi acrescentado pelo Decreto nº 10.346, de 21/05/07, DOE de 22/05/07, efeitos a partir de 22/05/07.		
6	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
6-A		Revogado
<b>Nota:</b> O item 6-A foi revogado pelo Decreto nº 11.481, de 08/04/09, DOE de 09/04/09, efeitos a partir de 09/04/09		
<b>Redação anterior dada ao item 6-A pelo Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, efeitos de 12/04/07 a 08/04/09:</b>		
“6-A	4635-4/99	<i>Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente”</i>
7	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
7-A	4637-1/07	Comércio Atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.
<b>Nota:</b> O item 7-A foi acrescentado pelo Decreto nº 11.336, de 25/11/08, DOE de 26/12/08, efeitos a partir de 26/12/08, tendo sido renumerado de "item 18" para "item 7-A" pelo Decreto nº 11.381, de 19/12/08, DOE de 20 e 21/12/08.		
8	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
8-A	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
8-B	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
8-C	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
9	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
10	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
11	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
12	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
12-A	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
12-B	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
12-C	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
13	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
14	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
14-A	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
14-B	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
14-C	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
14-D	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
<b>Nota:</b> O item 14-D foi acrescentado pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 21/05/16.		

14-E	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar
<b>Nota: O item 14-E foi acrescentado pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 21/05/16.</b>		
14-F	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
<b>Nota: O item 14-F foi acrescentado pelo Decreto nº 16.849, de 14/07/16, DOE de 15/07/16, efeitos a partir de 01/08/16.</b>		
15	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
15-A	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
16	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
17	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários

**Nota: Redação anterior dada ao Anexo Único pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos de 27/12/02 a 11/04/07:**

**Modificações posteriores:**

- “- Decreto nº 8.511/03.
- Decreto nº 8.548/03.
- Decreto nº 8.969/04.
- Decreto nº 9.547/05.
- Decreto nº 9.152/04.
- Decreto nº 9.547/05.
- Decreto nº 9.740/05.
- Decreto nº 9.956/06.
- Decreto nº 10.066/06.”

**ANEXO ÚNICO**

<b>“ITEM</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
1	5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite
2	5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
3	5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4	5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
5	5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carnes
6	5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
6-A	5136-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral

**Nota: O item 6-A foi acrescentado pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos a partir de 01/08/06.**

7	5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral
8	5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios
8-A	5139-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos

**Nota: O item 8-A foi acrescentado pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05, efeitos a partir de 01/10/05.**

8-B	5141-1/02	Comércio atacadista de tecidos
-----	-----------	--------------------------------

**Nota: O item 8-B foi acrescentado pelo Decreto nº 9.740, de 26/12/05, DOE de 27/12/05, efeitos a partir de 01/01/06.**

8-C	5142-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos (exclusive profissionais e de segurança)
-----	-----------	---

**Nota: O item 8-C foi acrescentado pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos a partir de 01/08/06.**

9	5144-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
10	5144-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
11	5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

**Nota:** O item 11 foi revigorado pelo Decreto nº 9.152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos a partir de 01/08/04.

O item 11 foi revogado pelo Decreto nº 8.548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03, efeitos de 29/05/03 a 31/07/04.

Redação anterior dada ao item 11 pelo Decreto nº 8.511, de 06/05/03, DOE de 07/05/03), efeitos de 07/05/03 a 28/05/03:

"11 5146-2/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria"

Redação anterior dada ao item 11 pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos de 27/12/02 até 06/05/03:

"11 5146-1/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria"

12 5146-2/02 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal

12-A 5149-7/01 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

**Nota:** O item 12-A foi acrescentado pelo Decreto nº 8.969, de 12/02/04, DOE de 13/02/04, efeitos a partir de 01/02/04.

12-B 5149-7/07 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

**Nota:** O item 12-B foi acrescentado pelo Decreto nº 8.969, de 12/02/04, DOE de 13/02/04, efeitos a partir de 01/02/04.

12-C 5149-7/99 Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico

**Nota:** O item 12-C foi acrescentado pelo Decreto nº 9.152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos a partir de 01/08/04.

13 5147-0/01 Comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria, papel, papelão e seus artefatos

14 5149-7/03 Comércio atacadista de móveis

14-A 5153-5/03 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas

**Nota:** O item 14-A foi acrescentado pelo Decreto nº 9.152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos a partir de 01/08/04.

14-B 5153-5/05 Comércio atacadista de material elétrico para construção

**Nota:** O item 14-B foi acrescentado pelo Decreto nº 9.152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos a partir de 01/08/04.

14-C 5153-5/99 Comércio atacadista de outros materiais para construção

**Nota:** O item 14-C foi acrescentado pelo Decreto nº 9.956, de 29/03/06, DOE de 30/03/06, efeitos a partir de 01/04/06.

15 5159-4/01 Comércio atacadista de embalagens

16 5163-2/02 Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação

17 5191-8/01 Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária"

## ANEXO ÚNICO

**Nota:** Redação anterior do Anexo único, efeitos até 26/12/02:

"ANEXO ÚNICO

Código Atividade Econômica

5030-0/01 comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores (efeitos até 31/12/00)

**Nota:** A atividade "5030-0/01" foi excluída deste Anexo pelo Decreto nº 7.887, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos a partir de 01/01/01.

5131-4/00 comércio atacadista de leite e produtos do leite

5132-2/02 comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas

5133-0/01 comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos

5133-0/02 comércio atacadista de aves vivas e ovos

5134-9/00 comércio atacadista de carnes e produtos de carnes

5135-7/00 comércio atacadista de pescados e frutos do mar

5139-0/05 comércio atacadista de massas alimentícias em geral

5139-0/99 comércio atacadista de outros produtos alimentícios

5144-6/01 comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico

5144-6/02 comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico

5146-2/02 comércio atacadista de produtos de higiene pessoal

5147-0/01 comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria, papel, papelão e seus artefatos

**A atividade "5030-0/01" foi excluída deste Anexo pelo Decreto nº 7.887, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos a partir de 01/01/01.**

*5149-7/03 comércio atacadista de móveis*

*5159-4/01 comércio atacadista de embalagens*

*5163-2/02 comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação*

*5191-8/00 comércio atacadista de mercadorias em geral"*